



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº	224/2020
PROCESSO Nº:	2015/6430/500191
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº:	8.667
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2015/001587
RECORRENTE:	COOP. TRANSP. ALTERNATIVO PASSAGEIRO ARAGUAIA TOCANTINS
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.066.936-7
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. TRANSPORTE EVENTUAL. RECOLHIMENTO A MENOR. PROCEDENTE – É procedente a reclamação tributária que exige ICMS de Transporte Alternativo de Passageiros, quando não comprovado o efetivo pagamento dos valores reclamados.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à falta de recolhimento do ICMS de Transporte, sendo anexados aos autos demonstrativos dos créditos tributários, levantamentos especiais, intimações, relação de motoristas e veículos, Portaria Sefaz nº 472/2006, Anexo Único e relatórios de arrecadação (fls. 05/212).

A autuada foi intimada do auto de infração por ciência direta, não comparecendo ao processo, incorrendo em revelia (fls. 213).

O processo foi devolvido ao autor do procedimento (fls. 217) que lavrou termo de aditamento às fls. 218 retificando as infrações tipificadas na inicial.

O contribuinte foi intimado do termo aditivo por via postal (fls. 221) apresentando impugnação tempestiva (fls. 223/224) alegando que a diferença apurada se deu pelo valor informado em GIAM e o valor recolhido; que consta nas GIAM's transmitidas, informações pertinentes à base de cálculo e o valor do ICMS a recolher no mês; que os DARE's recolhidos do itinerário de cada cooperado são re-





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

colhidos no CNPJ e Inscrição Estadual da Cooperativa e demais informações no campo observação referente ao Transporte Alternativo de Passageiros - TAP e CPF.

Informou que tais recolhimentos foram efetuados sob o código da receita 170, nos períodos de 2010 a 2012 (ICMS Transporte) e, posteriormente sob o código 171 (ICMS Transporte Alternativo); que apresenta guias recolhidas na época do débito e guias referente ao REFIS 3151/2016.

A impugnante fez juntada de Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais de fls. 225/309.

A julgadora de primeira instância, em sentença (fls. 312/314) entendeu que todos os DARE's referente ao ICMS - Transporte, recolhidos sob os Códigos 170 e 171, foram considerados pelo autor do lançamento nos levantamentos e informações no campo "valor recolhido pelos cooperados no período" de cada exercício.

Ressaltou que os documentos de arrecadação anexados às fls. 225/231, pagos com os benefícios do REFIS em 2016, não se relacionam com o crédito tributário aqui discutido, pois são relativos ao ICMS Ação Fiscal e não fazem menção ao Auto de infração. Pontuou que a exigência tributária neste caso está amparada no Código Tributário Estadual, que dispõe em seu art. 3º, inciso II, sobre a incidência do imposto relativo à prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal.

Assim, conheceu da impugnação apresentada, negou-lhe provimento e julgou procedente o auto de infração, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de:

Campo 4.11 – Valor original R\$ 49.068,54;

Campo 5.11 - Valor original R\$ 69.862,38;

Campo 6.11 - Valor original R\$ 61.456,07;

Campo 7.11 – Valor original R\$ 59.371,31 e

Campo 8.11 – Valor original R\$ 46.803,36.

Intimado da sentença de primeira instância, via postal em 27/04/2018, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário em 28/05/2018 (fls. 319/325), pugnan-





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

do preliminarmente, pela improcedência ou nulidade do auto de infração, tendo em vista que não houve a comprovação da origem dos créditos tributários, que se trata de diferença de ICMS já recolhidos pelos contribuintes, que o levantamento está eivado de erros e não considera os valores já recolhidos, e que o próprio Conselho de Contribuintes já pacificou a matéria decidindo pela improcedência do auto de infração quando provado que o imposto foi devidamente recolhido.

Desta forma, ressalta que a autuação foi manifestamente ilegal e arbitrária com excesso de exação, levando o contribuinte a uma insegurança jurídica.

No mérito, menciona sobre a fundamentação da incidência tributária, e pontua quanto a necessidade de prova documental para a constituição do crédito tributário relativo ao ICMS. Por fim destaca princípios aplicáveis à Administração Pública, como Legalidade, Finalidade, Motivação, Razoabilidade e Segurança Jurídica. Requer, seja decidido pela improcedência ou nulidade do auto de infração.

A Representação Fazendária, em manifestação (fls. 328/330) arrazoa que o recurso voluntário, embora tempestivo e legítimo, não aduz fato novo que mereça escrutínio. Expõe que a constituição do crédito tributário revestiu-se de todas as formalidades legais estabelecidas em lei, com as cominações e penalidades devidas.

Recomenda a manutenção da decisão singular que julgou procedente o auto de infração.

É o Relatório.

VOTO

A presente lide se configura pela exigência de crédito tributário, referente a ICMS sobre transporte de passageiros recolhidos a menor.

A infração tipificada como infringida foi o art. 44, inciso VIII da Lei 1.287/2001, combinado com o art. 2º da Portaria SEFAZ nº 472/2006.

A autuada alega em sua defesa erros no levantamento por não considerar valores já recolhidos, não demonstrar a origem dos créditos tributários, ausência de documentos probatórios e que a sentença de 1ª instância e o auto de infração são completamente improcedente e padecem de insanáveis vícios de ilegalidade.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Verificando os dados e documentos acostados aos autos, bem como os argumentos da autuada e a decisão de primeira instância, observa-se o seguinte:

Por um lado, quanto às inconsistências constantes no levantamento, apontadas pela autuada, a julgadora singular assim pronunciou: “que o procedimento adotado pelo fisco, para apurar os valores autuados, teve como base Relatórios fornecidos pela própria Cooperativa, e que foram abatidos os valores efetivamente pagos e constantes dos relatórios de arrecadação, (códigos 170 e 171) e informados no levantamento como valores recolhidos pelos cooperados em cada exercício”.

Por outro lado a recorrente, elaborou sua defesa, principalmente no recurso voluntário, de forma bastante eloquente, porém divagou em seus argumentos sem apresentar concretamente quais os documentos alegados como efetivação de pagamentos corresponde aos valores exigidos no auto de infração e constantes no levantamento do fisco. Sequer elaborou um quadro demonstrativo como contra prova ao do agente fiscal.

Assim diante dos fatos, entendo que está correta a decisão proferida pela julgadora singular, ao relatar que “os cálculos elaborados pelo agente do fisco, foi demonstrado detalhadamente em levantamento próprio; contemplou os valores pagos constantes nos arquivos da SEFAZ; que o trabalho realizado teve como critério não só a legislação pertinente, como também, a Portaria SEFAZ nº 472/2006, Enquanto que os comprovantes de pagamentos anexados pela recorrente não fazem nenhuma menção ao auto de infração”.

Desta forma, evidencia-se que a autuada deixou de cumprir com suas obrigações tributárias, infringindo a Legislação Tributária Estadual, especialmente o art. 44, inciso VIII da Lei 1.287/2001, e Portaria, que assim dispõem:

LEI Nº-1.287/2001. Dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

[...]

VIII - recolher nos prazos legais o imposto apurado, inclusive o exigido por antecipação;





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PORTARIA SEFAZ Nº 472/2006. Dispõe sobre a base de cálculo e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, sobre prestação de serviços de Transporte Público Alternativo de Passageiros do Sistema Intermunicipal de Transportes de Passageiros e adota outras providências.

Art. 1º O ICMS da prestação de serviços de Transporte Público Alternativo de Passageiros do Sistema Intermunicipal de Transportes de Passageiros de que trata a Lei nº 992, de 18 de junho de 1998, combinado com o art. 1º, § 1º, inciso IV da Lei 1.303 de 20 de março de 2002, e § 27 do art. 23 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 462/97, respeitados os números de linha e itinerários, será o constante dos anexos I, II e III, desta Portaria;

Art. 2º O imposto deverá ser recolhido até o 9º (nono) dia do mês subsequente, através da cooperativa, em um único Documento de Arrecadação da Receita Estaduais - DARE, para cada permissionário e itinerários, em qualquer agência bancária credenciada a receber tributos estaduais.

Art. 3º Para cálculo do imposto a que se refere esta portaria, serão utilizadas as seguintes fórmulas:

$$:(VP \times 0I - \text{BASE DE CÁLCULO} \cdot 4 \times NA \times NV \times 25) \times 0.2941 = Y$$
, sendo: VP= valor da passagem; 0.4= índice de aproveitamento; NA= números de assentos; NV= números de viagens/dia; 25 = números de dias trabalhados; 0,2941= índice da carga tributária, conforme § 1º, IV do art. 1º da Lei 1.303/2002 e Y= valor da base de cálculo.

II – ICMS: $Y \times 17\% = \text{valor do ICMS a recolher mensal}$, onde Y= valor da base de cálculo e 17% a alíquota do ICMS.

Portanto, pelas provas carreadas aos autos, conclui-se que os argumentos de defesa do sujeito passivo foram insuficientes como contra prova ao trabalho realizado pelo fisco, e a decisão de primeira instância deve ser mantida, pois rebateu a contento todos os argumentos da defesa.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário por ser tempestivo, nego-lhe provimento e voto confirmando a decisão de primeira instância, que julgou procedente o auto de infração nº 2015/001587 nas importâncias de: R\$ 49.068,54,





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

R\$ 69.862,38, R\$ 61.456,07, R\$ 59.371,31 e R\$ 46.803,36, campos 4, 5, 6, 7 e 8, respectivamente.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: campo 4.11 R\$ 49.068,54 (quarenta e nove mil, sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), campo 5.11 R\$ 69.862,38 (sessenta e nove mil, oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos), campo 6.11 R\$ 61.456,07 (sessenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sete centavos), campo 7.11 R\$ 59.371,31 (cinquenta e nove mil, trezentos e setenta e um reais e trinta e um centavos), e campo 8.11 R\$ 46.803,36 (quarenta e seis mil, oitocentos e três reais e trinta e seis centavos), mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Paulo Robério Aguiar de Andrade, fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Fernanda Teixeira HalumPitaluga, Ricardo Shiniti Konya, Edson José Ferraz, Elena Peres Pimentel e Sani Jair Garay Naimayer. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e seis dias do mês de agosto de 2020, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dezesseis dias do mês de dezembro de 2020.

Luiz Carlos da Silva Leal
Conselheiro Relator

Ricardo Shiniti Konya
Presidente em exercício

